



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.612, DE 2001

(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Modifica os artigos 19 e 54 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, tornando obrigatória a inclusão do tipo e fator sangüíneos na certidão de nascimento.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei 6.015, 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 19

§ 4º As certidões de nascimento: (NR)

- a) mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento;
- b) farão menção, expressamente, ao lugar onde o fato houver ocorrido; e
- c) trarão todos os itens contidos no art. 54.

§ 5º. “

Art. 54.....;

2º o sexo, a cor do registrando e o seu tipo e fator sangüíneos; (NR)

3º.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não sabemos porque motivo, as certidões de nascimento não trazem em seu bojo o tipo e o fator sangüíneos da pessoa registrada.

Trata-se de informação de vital importância para toda a sociedade, mormente quando se tem necessidade de, numa emergência médica, saber de pronto o tipo sangüíneo, para uma eventual transfusão de sangue. A simples apresentação da certidão do registro de nascimento poderá tornar mais fácil a salvação de vidas, em casos extremos, principalmente com o crescente número de acidentes de trânsito.

A obrigatoriedade de constar o tipo sangüíneo na certidão do registro de nascimento, parece-nos, virá em benefício de grande parte de nossa população.

Há que se acrescentar, ainda, que isto poderá significar um decréscimo na troca de bebês em maternidades.

Por tais razões, contamos com a aprovação dos ilustres colegas para esta nossa Proposta.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.



Deputado Marcelo Barbieri

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2) o sexo do registrando;
- 3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

* Item 7 com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.

8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

* Item 9 com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17-08-2000.

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.
